



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.000565/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.594 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente LATICINIOS BOM GOSTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PARA O CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.

No ressarcimento das contribuições não cumulativas não incide correção monetária ou juros. (Súmula CARF nº 125)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-007.590, de 14 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 11030.000561/2007-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade

manejada pelo contribuinte acima identificado em face do despacho decisório exarado pela repartição de origem em que se reconheceu a totalidade do crédito pleiteado, relativo à Contribuição para o CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP não cumulativa, e se homologou integralmente a compensação declarada, com a devolução do saldo credor remanescente.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a reforma do despacho decisório, para fins de se incluírem no ressarcimento os valores representativos da correção monetária dos créditos, com base na taxa Selic, aduzindo (i) demora demasiada na apreciação do pleito por parte da Administração tributária, (ii) existência de larga jurisprudência dos então Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais autorizando a aplicação da correção monetária em pedidos de ressarcimento, (iii) necessidade de observância dos princípios da vedação ao enriquecimento ilícito e da isonomia, (iv) direito à correção reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), mesmo nos casos de ressarcimento, (v) necessidade de observância dos princípios gerais do direito e (vi) manifestação da Receita Federal favorável à atualização monetária em pedidos de ressarcimento (Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97).

O acórdão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade restou ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.

Não há previsão legal para incidência de correção monetária ou de quaisquer outros acréscimos sobre o ressarcimento de créditos do CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP não-cumulativo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos Órgãos colegiados, bem como as proferidas pelo Poder Judiciário, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu a reforma do acórdão de primeira instância, com o reconhecimento do direito à correção monetária do crédito pleiteado em ressarcimento, reafirmando seus argumentos de defesa, sendo aduzido, ainda, que a inexistência de lei autorizando o crédito da espécie podia ser suprida com a observância dos princípios da efetividade, da oficialidade, da legalidade e da finalidade, bem como das regras contidas na Lei nº 9.784/1999.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-007.594 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11030.000565/2007-31

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos acerca do despacho decisório exarado pela repartição de origem em que se reconheceu a totalidade do crédito pleiteado, relativo à Contribuição para o PIS não cumulativa, e se homologou integralmente a compensação declarada, com a devolução do saldo credor remanescente.

A controvérsia restringe-se à não aplicação da correção monetária com base na taxa Selic ao crédito pleiteado.

Apesar de o Recorrente aduzir a inexistência de lei versando sobre a correção monetária nos termos pleiteados, há que se destacar, de pronto, que se trata de matéria devidamente normatizada pela Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Além do mais, trata-se de matéria já sumulada neste CARF, de observância obrigatória por parte dos conselheiros¹, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 125

No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.

Diante do teor da súmula supra, tem-se por prejudicados os argumentos do Recorrente baseados em decisões dos então Conselhos de Contribuintes e da antiga Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Registre-se que a súmula nº 411 do STJ² e a decisão prolatada no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, esta de observância obrigatória por parte dos conselheiros por ter sido exarada na sistemática dos recursos repetitivos³, bem como a jurisprudência judicial referenciada na peça recursal, todas elas se referem restritamente ao IPI, cuja

¹ Regimento Interno do CARF – Anexo II

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que: (...)

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

² É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

³ Regimento Interno do CARF - Anexo II

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

normatividade é específica e singular, inexistindo autorização legal a sua extensão no sentido de alcançar os pedidos de ressarcimento das contribuições PIS/Cofins.

Quanto aos argumentos de defesa fundados na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, não se pode ignorar que os seus dispositivos, em face da existência de regulação própria na seara tributária (Decreto nº 70.235/1972), se aplica apenas subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal (PAF)⁴.

Por fim, em relação aos argumentos baseados em princípios constitucionais e legais, deve-se destacar que o CARF encontra-se vinculado ao princípio da legalidade, devendo observar os comandos determinados por lei válida e vigente, não lhe cabendo pronunciar sobre eventual inconstitucionalidade de lei tributária (súmula CARF nº 2⁵).

Nesse sentido, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

⁴ Lei nº 9.784/1999

(...)

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

⁵ Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.